



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008736/2002-22
Recurso nº 168.334 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.190 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Recorrida 4ª TURMS/DRJ-FORTALEZA/CE

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS -PERC

Exercício:1999 - Ano-calendário 1998

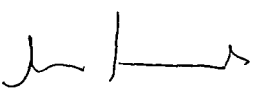
REGULARIDADE FISCAL. Nos termos da Súmula 37 do CARF “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

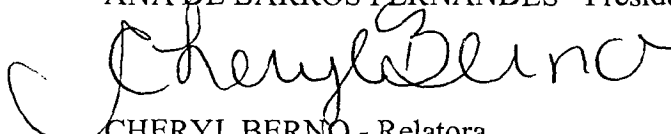
Como a Recorrente comprovou, mesmo que posteriormente, a regularidade fiscal por meio das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa apresentadas nos autos, considera-se regular e deve-se deferir o PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 23/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em razão da economia e celeridade processual adota-se o relatório da primeira instância.

“RELATÓRIO

Retornam mais uma vez os presentes autos, após a repartição de origem dar por cumprida a diligência solicitada por esta Quarta Turma de Julgamento/DRJ/FOR, conforme Resolução nº 361, de 12/05/2005, constante das fls. 349/354.

O atendimento ao exame requerido se acha consubstanciado no Relatório 04/2007, de fls. 357/364, datado de 10/10/2007, o qual relaciona débitos da Interessada, exigíveis em 13/12/2004 (data da apreciação original do PERC de que cuida o processo).

Tendo sido questionada por esta DRF/FOR (em outros processos de interesse da Contribuinte, tratando da mesma matéria), a competência legal do servidor que cumpriu a aludida resolução, o ato administrativo foi repetido, resultando na elaboração do Relatório 08/2007, juntado às fls. 685/692, agora com respaldo de despacho da Sra. Delegada Substituta da DRF/Fortaleza, servidora ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A Interessada voltou a se manifestar nos autos (fls. 699/702), onde reitera seus argumentos anteriores, acrescentando que é relevante a apreciação da sua regularidade fiscal tanto na época do pedido, quanto nos dias atuais, “(...) ou seja, na data de análise da presente manifestação”.

Acrescenta que, ainda que se admitisse que empresa estivesse irregular perante a Receita Federal quando da análise do PERC, essas irregularidades poderiam ser sanadas posteriormente, em qualquer fase do processo, objetivando o deferimento do pedido, conforme a jurisprudência que colaciona.

Assegura estar em dia com todas as suas obrigações tributárias, conforme as Certidões já juntadas nos autos, e as que relaciona, ora anexadas à presente manifestação, concluindo inexistir qualquer pendência que obste o deferimento do PERC em discussão.

Para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado, leio em Sessão o inteiro teor da Resolução DRJ/FOR nº 361, de 12/05/2005, assim como, da Manifestação da Interessada de fls. 371/401, reiterada pela constante das fls. 699/702”.



A Quarta Turma/DRJ-Fortaleza/CE, em decisão proferida às fls.710/717, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo descrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM
INVESTIMENTOS REGIONAIS. PERC.
RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DE
REGULARIDADE FISCAL.**

Além da necessária comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais como condição de admissibilidade do pedido, é obrigatória a verificação da regularidade fiscal do interessado na data da apreciação do pleito, para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 687/730-43 folhas), aduzindo, em tentativa de síntese, que:

“I – (...) a Delegacia de Julgamento de Fortaleza – DRJ/FOR, em 13.12.04, em acórdão proferido pela sua 4ª Turma, sequer adentrou no mérito das certidões, achando por bem manter o despacho decisório impugnado;

II – Uma das controvérsias apontadas pela Delegacia da Receita de Julgamento, por meio do Acórdão nº 08-13.641, envolve o questionamento acerca do momento em que deve ser exibida a prova de quitação de tributos, se quando do ingresso do pedido ou de sua apreciação pela autoridade competente;

III – Conforme se observou na argumentação esposada pelo Julgador, a comprovação do incentivo ou benefício fiscal dever-se-ia ser apreciada na data da apreciação do pedido, lastreando tal assertiva no parágrafo único do art. 614 do RIR/99;

IV – Entrementes, respeitável Conselho, contrariamente do que se alegou acima, não há qualquer menção no dispositivo legal aduzido acerca do momento de verificação da existência de débitos pendentes como condição para a concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, haja vista existir apenas o condicionamento do seu deferimento à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, tão-somente;

V – (...) o Conselho de Contribuintes corrobora com o entendimento do Recorrente, qual seja, a de que a comprovação da regularidade fiscal do Contribuinte deve se dar à época do pedido e não da apreciação deste pela autoridade Administrativa;

VI – (...) a regularidade fiscal em questão foi devidamente comprovada quando da feitura do PERC, consoante se pode auferir das certidões previamente mencionadas (fls. 177 a 183-verso; fls. 459 a 462; docs 13, 14 e 15);

VII – (...) não pode o Fisco tirar conclusões não expressas em lei, como o fez ao interpretar o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 no julgamento ora em comento, devendo, no



caso de lacunas, utilizar-se da analogia, bem com das práticas reiteradas das autoridades administrativas, para aplicar a legislação tributária;

VIII – Ora, referido, artigo, cujo conteúdo dispõe que a concessão de benefício fiscal está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não especifica, exatamente, quando deve ser esta comprovação. Desta feita, pautando-se pelo Princípio da Legalidade, não pode a Autoridade Administrativa presumir que a comprovação da regularidade seja à época da apreciação do PERC devendo, para agir em total cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao Princípio da Legalidade, adotar o disposto nos supracitados artigos 100, III e 108, I do CTN na aplicação da Lei nº 9.069.

IX – (...) deve tomar-se como data para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte a data da protocolização do pedido de incentivos fiscais – PERC ou, consoante o entendimento da Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes, no curso do processo administrativo;

X – (...) a incongruência entre as decisões advindas das autoridades administrativas, o que ocorrerá caso este Conselho de Julgamento profira entendimento distinto aos acima mencionados, gera uma enorme confusão para o contribuinte, ferindo um essencial princípio norteador da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Segurança Jurídica, previsto na Lei 9.784 de 1999 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

XI – (...) à época em que o Banco pleiteou o benefício fiscal estava – e ainda está! – totalmente regular perante o fisco, o que prova que agiu inteiramente de boa-fé e de acordo com o que preceitua o artigo 60 da Lei nº 9.069 de 1995;

XII – No tocante ao Imposto Territorial Rural (ITR) foram apresentadas 8 (oito) hipotéticas pendências existentes na posição de 13/12/2004, de acordo com o relatório em comento e no acórdão lavrado. (...);

XIII – (...) todas foram devidamente regularizadas no momento em que foram apontadas como pendências;

XIV – Com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) foram apresentadas 31 (trinta e um) supostas pendências existentes na posição de 13/12/2004 no relatório de pendência lavrada pela RFB;

XV – (...) no julgamento do Acórdão nº 08-13.641, aduziu a Autoridade Recorrida que em “com relação a esses últimos, os documentos apresentados pela defesa aparentemente demonstram a sua inclusão indevida no Relatório, não cabendo, porém, o aprofundamento da análise de sua procedência – que implicaria em nova conversão do julgamento em diligência (...);”

XVI – (...) a Autoridade Administrativa, quando do seu julgamento, ao proferir tal despacho, sequer analisou os argumentos do Recorrente ou mesmo teceu qualquer comentário no mérito dessa alegação;

XVII – (...) Nobre Julgador na proibição do “*Venire contra factum proprium*”, princípio admitido amplamente pela doutrina (cite-se, por exemplo, Fredie Didier Jr.) no processo civil, que, por sua vez, aplicável também o procedimento administrativo-tributário, dado que a não produção de provas requerida pelo Recorrente, como decidiu o

Julgador, DEMONSTRA A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTO PELO CONTRIBUINTE;

XVIII – Bem por isso, a ausência de motivação no Acórdão nº 08-13.641 é patente e inequívoca, caracterizando-se assim o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, tornando nulo o “decisum” ora prolatado pela 4ª Turma da DRJ/FOR;

XIX – (...) não foram analisados todos os elementos probatórios carreados aos autos, de forma conjunta e harmônica, consoante determina o art. 38 da Lei 9.784/99 (...);

XX – Por fim, a Recorrente requereu que fosse reconhecida a nulidade do acórdão e do cerceamento de defesa levado a efeito pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, bem como o provimento do recurso para reformar o acórdão nº 08-13.641.

O Chefe – Seort/DRF/FOR, em despacho (fl.773), informou que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 687 a 772, mas que não houve retorno do Aviso de Recebimento – AR.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente protocolou o Recurso em 28 de agosto de 2008 (quinta-feira), sendo o prazo para recorrer de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 33, do Decreto nº 70.235/1972. Destaca-se que não consta nos autos retorno do AR, no entanto, a Recorrente anexou aos autos documentação de saída e entrega do AR, conforme fls. 731 a 732, comprovando que recebeu a notificação da decisão em 31 de julho de 2008 (quinta – feira). Desta forma, o recurso é tempestivo.

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo em vista que será possível a análise do mérito fica prejudicada a análise da preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente, contra decisão proferida pela 4ª Turma/DRJ-Fortaleza /CE, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, conforme preceitua o art. 60, da Lei nº 9.069/95.

A Recorrente alegou em seu Recurso Voluntário que na época em que solicitou o Pedido de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais estava regular.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do tema em discussão:

“INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS REGULARIDADE FISCAL – O momento em que se deve verificar a regularidade fiscal para gozo do benefício é a data da declaração. Recurso provido”. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Processo nº 10380.001085/2003-21, Recurso nº 149153, Data da Sessão 25/01/2007, Acórdão nº 101-95962, Relatora Sandra Maria Faroni).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem a seguinte posição:

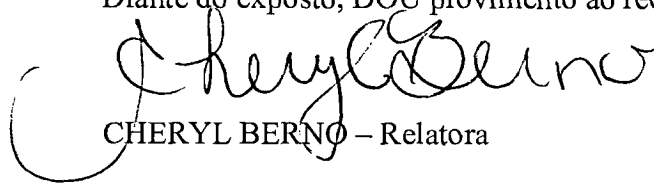
“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a

opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.” (Enunciado aprovado pela 1ª Turma da CSRF, na sessão de 8 de dezembro de 2009, divulgado através da Portaria CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF nº 106 de 21.12.2009).

O período a que se refere o PERC em comento é o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, portanto, com base no Enunciado supra, é este o período que deveria ser levado em consideração para o deferimento do Pedido, podendo ainda se levar em consideração a posterior regularização.

Tendo em vista que houve a prova da regularidade fiscal, mesmo que após a PERC, com a apresentação das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, nos termos ainda da Súmula CARF nº 37, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.


CHERYL BERNO – Relatora

